



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074349-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TERCIO AUGUSTO SAKIHARA, é agravado HIDRAUTO COMÉRCIO E PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074349-66.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: TERCIO AUGUSTO SAKIHARA

AGRAVADO: HIDRAUTO COMÉRCIO E PEÇAS E SERVIÇOS
AUTOMOTIVOS LTDA

COMARCA: FORO REGIONAL DO TATUAPÉ

MM. JUIZ DE DIREITO: Fábio Rogério Bojo Pellegrino

VOTO Nº 26.518

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário da empresa executada. O agravante sustenta que a medida é essencial para comprovar eventual simulação de contratos, abuso da personalidade jurídica e fraude à execução, requerendo a reforma da decisão impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a quebra de sigilo bancário da empresa executada pode ser determinada com fundamento exclusivo no inadimplemento da obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão recorrida está devidamente fundamentada, tendo analisado a questão de forma objetiva e congruente com os elementos dos autos.

A quebra de sigilo bancário é medida excepcional, admitida apenas em hipóteses específicas previstas no artigo 1º, § 4º, da LC nº 105/2001.

No caso concreto, o agravante não demonstrou nenhuma das hipóteses legais autorizadas da quebra de sigilo bancário, como terrorismo, tráfico de drogas, extorsão mediante sequestro, lavagem de dinheiro ou crime contra o sistema financeiro nacional.

A inexistência de bens penhoráveis constatada via SISBAJUD não justifica, por si só, a quebra do sigilo bancário da parte executada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A quebra de sigilo bancário é medida excepcional e somente pode ser determinada nas hipóteses expressamente previstas

no artigo 1º, § 4º, da LC nº 105/2001.

O inadimplemento da obrigação, por si só, não autoriza a quebra de sigilo bancário do devedor.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a quebra de sigilo fiscal da empresa executada.

O agravante sustenta que a decisão impugnada não fundamentou de forma adequada os motivos pelos quais os pedidos formulados a fls. 172/173 dos autos principais não foram acolhidos. Aduz que utilizou todos os meios para a locação de bens da executada, mas não obteve êxito. Ademais, afirma que *“a requisição dos extratos bancários se trata de medida de grande utilidade para identificar e provar a existência de simulação de contratos, abuso da personalidade jurídica para fins de desconsideração da personalidade jurídica e, principalmente, fraude à execução”*. Diante do exposto, requer a reforma da decisão impugnada.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.015 do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

O recurso não merece provimento.

Não há se falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, a r. decisão apreciou a questão de forma objetiva e fundamentada, ainda que de forma concisa, demonstrando a congruência entre o caso analisado e as alegações trazidas pelas partes.

Realizada pesquisa pelo sistema SISBAJUD não foram encontrados bens passíveis de penhora, sendo indevida a quebra de sigilo bancário apenas com fundamento no inadimplemento.

A quebra de sigilo bancário é medida excepcional, somente admissível em determinadas hipóteses, previstas no artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar 105, de 10.01.2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras.

No caso vertente, não foi alegada, tampouco demonstrada, qualquer das hipóteses legais autorizadoras da quebra de sigilo bancário, tais como: terrorismo, tráfico de drogas, extorsão mediante sequestro, lavagem de dinheiro, crime contra o sistema financeiro nacional, dentre outras.

Por tais motivos, correta a decisão impugnada que indeferiu o pedido.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora